



Proc. Administrativo 12.736/2025

De: Joao Carlos Osorio Filho Setor: SME-JUR - Juridico Educação

Despacho: 7- 12.736/2025

Para: GAB-SME - Gabinete Secretário(a) de Educação - SME AC: Leticia Gomes

Assunto: SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO PARA ÔNIBUS ESCOLARES

Capão da Canoa/RS, 13 de Novembro de 2025

Prezados,

Chega a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico requisição de despesa, da Secretaria de Educação de Capão da Canoa/RS, conforme condições, quantidades, especificações e exigências contidas no Termo de Referência na modalidade **dispensa eletrônica** em razão do valor com **Adjudicação pelo Menor Preço por item**.

Foi juntado o Termo de Referência. A decisão de realizar contratação a partir do agrupamento de materiais revela-se vantajosa e eficiente, uma vez que gera economicidade de processo, reduz tempo e retrabalho, ganho de escala, em virtude do volume, e torna a contratação mais atrativa para o mercado, despertando, assim, maior interesse dos fornecedores.

Ressaltamos que a solução apresentada diz respeito ao fato de que, diante da necessidade, diversos veículos precisarão dos serviços de manutenção corretiva, os quais são imprescindíveis para a continuidade dos serviços prestados à comunidade escolar, com vistas ao atendimento dos alunos. A ausência da manutenção dos veículos escolares pode ocasionar desperdício de verba pública em virtude da paralisação dos serviços onde eles são estritamente necessários. Assim, devido à grande demanda de itens de mesma natureza, ou até mesmo de itens iguais, o agrupamento dos itens em um mesmo processo de compra torna-se uma maneira de realizar aquisições eficientes, econômicas e sustentáveis para a Administração Pública.

Cumprе esclarecer que a presente análise é restrita aos parâmetros determinados na Lei nº14.133/2021.

Ressaltamos também, que a Constituição Federal instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, “**a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.**”

Portanto, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

Porém, a nossa Constituição Federal, dispõe de que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, o qual prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL.

No caso em análise, verifica-se que a prestação do serviço almejado por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, vez que o resultado da pesquisa de mercado demonstra a média do preço dentro do limite estabelecido em Lei, observada a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, ora transcritos:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 11.871/2023 Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo (...)

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

No mesmo sentido os serviços e materiais a serem adquiridos enquadram-se como bem comum nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso II do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, podendo ser constatado nos autos que houve a devida pesquisa de mercado, e em comparação aos preços observados, demonstrou-se que o valor da despesa encontra-se dentro do limite legal.

Diante do exposto, percebe-se que os procedimentos realizados se encontram dentro dos regramentos legais vigentes, e adequados a nova legislação utilizada, podendo o processo de contratação direta seguir seu regular tramite processual nos moldes do art. 95 da Lei 14.133/21.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, com fundamento nos artigos 75, inciso II, 6º inc. XIII nos moldes dos art.95 (NOTA DE EMPENHO) e 92 inc. II, considerando o disposto no § 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 solicito a **DISPENSA** da publicação de 3 (três) dias úteis, devendo o presente processo seguir as medidas processuais ulteriores, para o fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

—
Joao Carlos Osorio Filho
Consultor Jurídico SME